

**VOTO Nº 96/2022/SEI/DIRE4/ANVISA**

**ITEM 3.5.3.3 ROP 12/2022**

Processo nº 25759.533856/2011-57

Recorrente: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.

CNPJ: 00.352.294/0026-79

Expediente do recurso em 2ª instância: nº 2905687/21-0

Recurso Administrativo em razão da decisão em 2ª instância proferida pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC). Auto de Infração Sanitária (AIS) nº 182/2011. Não disponibilização de espaço físico adequado à segregação e permanência de viajante submetido a medidas sanitárias. Art. 14 e 16 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 21/2008.

Coordenação Julgadora: CRES2/GGREC

Área responsável: Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados (GGPAF)

Relator: Rômison Rodrigues Mota

## **RELATÓRIO**

1. O voto em questão se refere ao item 3.5.3.3 da pauta da Reunião Ordinária Pública (ROP) nº 12/2022, sobre o recurso administrativo interposto pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero), em razão da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC) na 16ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada nos dias 20 a 24/04/2020, que decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso, interposto em 1ª instância, por meio do expediente nº 1346456/16-6 (f/s. 78-103) e NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando os termos do Voto nº 202/2020-CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
2. Tal decisão resultou na publicação do Aresto nº 1.457, de 22/9/2021, publicado no Diário Oficial da União (DOU) nº 181, de 23/09/2021.
3. Por conseguinte, a empresa protocolizou o recurso em 2ª instância, conforme expediente Datavisa nº 2905687/21-0, para o qual foi NEGADO PROVIMENTO na 2ª Sessão de Julgamento Ordinária da GGREC, realizada em 22/1/2022.
4. Em apertada síntese, em 29/8/2011 a empresa foi autuada por não ter disponibilizado às autoridades sanitárias do posto aeroportuário de Viracopos (Campinas/SP), até aquela data, espaço físico adequado à segregação e permanência de

viajante submetido a medidas sanitárias, conforme estipulado nos artigos 14 e 16 da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 21, de 28 de março de 2008, que dispõe sobre a orientação e controle sanitário de viajantes em portos, aeroportos, passagens de fronteiras e recintos alfandegados:

Art.14 Os portos, aeroportos, passagens de fronteira e recintos alfandegados deverão dispor de plano para atendimento e/ou remoção, até os serviços de saúde de referência, dos viajantes e trabalhadores dos terminais de passageiros que contemplem o enfrentamento de eventos que possam representar uma emergência de saúde pública.

§1º O plano de que trata o caput deste artigo, deve ser elaborado e implementado em conformidade com as normas e orientações técnicas do Ministério da Saúde.

§2º Enquanto aguardam a remoção, os viajantes e trabalhadores dos terminais de passageiros, previstos no caput desse artigo, devem permanecer em ambiente adequado de forma a não colocar em risco a saúde de outras pessoas.

(...)

Art.16 do Anexo I - Será de responsabilidade das administradoras de portos, aeroportos, passagens de fronteiras e recintos alfandegados, além das obrigações já descritas em outros artigos deste Regulamento:

I - disponibilizar área física para:

a) Centro de Orientação ao Viajante, contemplando espaços diferenciados para recepção geral e para atendimento individual.

b) sala de vacinação, conforme norma específica, quando for o caso.

c) local adequado destinado à permanência de viajante submetido a medidas sanitárias, a critério da autoridade federal competente.

(...)

5. A infração foi tipificada conforme inciso XXXIII do art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências:

art. 10 - São infrações sanitárias:

(...)

XXXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por empresas administradoras de terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres:

pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa;

6. Após notificações, a Coordenação de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados (CVPAF/SP) emitiu o Ofício AIS Nº 442/2011-PAVCP/CVPAF-SP/GGPAF/DIAGE/ANVISA, de 29/08/2011, postado ao autuado nos Correios em 01/09/2011, no qual requereu:

4. Independente da não apresentação de defesa, a empresa deverá, para fins de atendimento ao contido no art. 6º da Lei nº6.437/77 e na RDC nº 222/2006, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da data de recebimento da presente correspondência, encaminhar envelope contendo Faturamento Anual Bruto (montante de recursos auferidos pelo Agente Regulado ao longo do exercício financeiro, proveniente de vendas de mercadorias, prestação de serviços, transferências sujeitas a tributação ou, ainda, dotação orçamentária anual) para a GEGAR/ANVISA, SIA Trecho OS - Quadra Especial 57 - Bloco "D" – 1º andar - CEP: 71.205- 050 - Brasília - DF.

7. A Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados (GGPAF) relata que a empresa autuada foi devidamente notificada em 01/09/2011, porém, não apresentou defesa.

8. Constatado o não atendimento ao pedido para implantação de área destinada a quarentena de passageiros enfermos ou suspeitos, bem como ambiente adequado para as

entrevistas privadas nos casos suspeitos de ocorrências sanitárias abordos de aeronaves, foi sugerida a aplicação da penalidade de multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) dobrada para R\$12.000,00 (doze mil reais), em face da reincidência, nos termos do art. 2º, inciso II; § 1º inciso I, e§ 2º, da mesma Lei.” (fls. 18).

9. A interessada foi comunicada por meio do Ofício n. 5-165/2016/CADIS/GGGAT/ANVISA, de 22/01/2016 (fls. 21), entregue à empresa em 11/03/2016, conforme recibo juntado ao processo.

10. A empresa então interpôs os recursos administrativos, conforme já relatado no presente voto sob itens 1 a 3.

11. Em 2ª instância, a Infraero requer que seja determinado o cancelamento da autuação, penalidade aplicada e multa imposta por meio do Auto de Infração. Para tanto, argumenta que os autos do processo administrativo restaram inertes, sem andamento, desde 8/3/2016 até 30/4/2020, o que estaria reforçado no Voto do Colegiado, se referindo ao Voto nº 202/2020-CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

12. Adicionalmente, a empresa alega ausência de materialidade que justifique a aplicação da penalidade de multa imposta.

13. Isso posto, é preciso salientar que tais alegações não merecem prosperar, se não vejamos.

14. No que tange a inércia do processo administrativo, a Lei nº 9.873/1999 estabelece que:

Art. 12 Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 12 Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 22 Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 12-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.

15. Nesse sentido, segue a cronologia da movimentação processual:

- \*29/08/2011: lavratura do Auto de Infração nº 182/2011 — PA-Viracopos (fls.2);
- \* 01/09/2011: notificação do Auto de Infração (fls.5);
- \* 14/09/2011: manifestação do servidor autuante (fls.7);
- \* 14/03/2012: Certidão de Reincidência (fls.10);
- \* 23/04/2012: Despacho nº 441/2012-CVPAF/SP (fls.11);
- \* 06/06/2013: Termo de Juntada de documentos de instrução (fls.12);
- \* 24/06/2015: decisão que aplica penalidade de multa (fls. 17-18);
- \* 22/01/2016: Ofício nº 5-165/2016-CADIS/GGGAF/ANVISA (fls. 21);
- \* 30/11/2018: Despacho nº 159/2018-CORIF/DIMON/ANVISA (fls. 57);
- \* 25/02/2019: Despacho nº 005/2019-PVPAFICAMPINAS-CVPAP/SP (fls. 58);
- \* 21/03/2019: Despacho nº 242/2019-CPROP/GGREC/ANVISA (fls. 61);
- \* 10/04/2019: Ofício nº 009/2019-CRES2/GGREC/GADIP (fls. 65);
- \* 21/03/2020: Voto nº 202/2020 - CRES2/GGREC/GADIP (fls. 69-72);
- \* 20/04/2020: julgamento do recurso na SJO 16/2020;

- \* 30/04/2020: publicação do Aresto no DOU (fls. 72-73);
- \* 21/05/2021 Ofício PAS nº 3-010/2021 -GEGAR/GGGAF (fl. 76);
- \* 12/07/2021: notificação da decisão da GGREC (fl. 105).

16. Quanto à materialidade dos fatos, conforme já argumentado em primeira instância, cabe ressaltar que o ato administrativo tem como atributo a presunção de legitimidade/veracidade, sendo as declarações do fiscal nos diversos documentos que instruem os autos dotadas de fé pública. Tem-se, portanto, por comprovada a materialidade da infração sanitária. Ademais, cabe lembrar, uma vez mais, que a empresa em momento algum refuta a conduta infracional a ela imputada.

17. Dessa forma, não foi verificado qualquer fato ou erro técnico no indeferimento que poderia ensejar uma revisão das decisões nas instâncias anteriores. Assim, entendo que as argumentações trazidas pela recorrente são incapazes de infirmar os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

18. Com fulcro no § 1º do Art. 50 da Lei nº 9.784/1999, **ADOTO AS RAZÕES DE INDEFERIMENTO do Aresto nº 1.457, de 22/9/2021**, publicado no Diário Oficial da União (DOU) nº 181, de 23/09/2021, **AS QUAIS PASSAM A INTEGRAR, absolutamente, este ATO.**

## VOTO

19. Pelo exposto, **VOTO** por **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso sob expediente nº 2905687/21-0, que trata de Processo Administrativo Sanitário instaurado em desfavor da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero).

20. Este é o entendimento que submeto à apreciação e deliberação desta Diretoria Colegiada por meio de Circuito Deliberativo.

**Rômison Rodrigues Mota**  
Diretor  
Quarta Diretoria da Anvisa



Documento assinado eletronicamente por **Romison Rodrigues Mota, Diretor**, em 07/07/2022, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1957887** e o código CRC **B3618212**.